



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 47

Teresina (PI), Outubro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 – Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.721, de 2.10.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Publicação no DOU 3.10.2018)

Lei nº 13.722, de 4.10.2018 – Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.723, de 4.10.2018 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.725, de 4.10.2018 – Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. (Publicação no DOU 5.10.2018)

Lei nº 13.726, de 8.10.2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.10.2018)

Lei nº 13.728, de 31.10.2018 – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. (Publicação no DOU 1º.11.2018)

Medida Provisória nº 854, de 3.10.2018 – Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas

ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 4.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

Decreto nº 9.546, de 30.10.2018 – Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. (Publicação no DOU 31.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

Decreto nº 9.531, de 17.10.2018 – Altera o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. (Publicação no DOU 18.10.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.152, de 09.10.2018 – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 5 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 09.10.2018)

Lei nº 7.153, de 25.10.2018 – Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18.08.2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 25.10.2018)

Decreto nº 17.945, de 02.10.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 185](#), de 02.10.2018)

Decreto nº 17.946, de 02.10.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 185](#), de 02.10.2018)

Decreto nº 17.963, de 18.10.2018 – Dispõe sobre a opção do Estado pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2019. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 23.10.2018)

Decreto nº 17.966, de 23.10.2018 – Dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018 e altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 23.10.2018)

Decreto nº 17.971, de 25.10.2018 – Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que “consolida e altera o programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, no caso que especifica”. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 25.10.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa GSE/ADM nº 014, de 05.10.2018 – Dispõe sobre o repasse de recurso financeiro para a aquisição de Serviços de Tecnologia pelas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí. (Publicado no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018)

EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO PGE/PI Nº 02/2018 – O Procurador-Geral do Estado torna pública a abertura do 2º concurso de promoção, referente ao ano de 2018, de que trata a Lei Complementar nº 56 de 1º de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.417, de 1º de novembro de 2013, alterado pelo Decreto nº 15.435, de 14 de novembro de 2013, para Procuradores do Estado, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 25.10.2018)

Portaria nº 267/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 15/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos para lavanderias, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 195](#), de 17.10.2018)

Portaria nº 268/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos/materiais para atender às necessidades das Unidades de Terapia Intensiva, Centros Cirúrgicos e salas de estabilização dos hospitais do Estado, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 195](#), de 17.10.2018)

Portaria nº 269/2018 – GAB/SEADPREV, de 16.10.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 16/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de reagentes/ materiais de consumo para realização dos Exames de Triagem Biológica Neonatal (teste do pezinho), com fornecimento de equipamento em comodato, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 195](#), de 17.10.2018)

Portaria nº 271/2018 – GAB/SEADPREV, de 18.10.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de agulhas para insulina destinadas a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Programa Estadual de Atendimento ao Paciente Diabético, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 197](#), de 22.10.2018)

Portaria nº 12.000-0177/GS/2018, de 22.10.2018 – Dispõe sobre a proibição, em todo o Estado do Piauí, de venda, compra e consumo público de bebidas alcoólicas no período eleitoral compreendido entre 00h às 18h do dia 28 de outubro de 2018. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 24.10.2018)

Portaria nº. 021-GDG/AN/2018, de 22.10.2018 – Dispõe sobre a elaboração de cronograma para concessão de férias aos servidores da Polícia Civil. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 24.10.2018)

Portaria nº 022/GDG/AN-18, de 23.10.2018 – Dispõe sobre a proibição dos policiais civis de ausentarem-se das cidades de lotação em virtude do 2º Turno das Eleições do ano de 2018. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 24.10.2018)

Portaria nº 15.204 –84/2018 – DGADAPI, de 17.10.2018 – Proíbe temporariamente o ingresso de suínos, de material genético de suínos e de seus produtos e subprodutos oriundos do Estado do Ceará para o Piauí, até que seja dada nova orientação e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 24.10.2018)

Resolução CONSEMA Nº 001, de 04.10.2018 – Prorroga a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris para fins de

concessão de financiamentos em instituições financeiras, sob prazo normativo determinado. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 05.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 105/2018, de 09.10.2018 – Altera o inciso II e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, do artigo 6º; acrescenta a alínea “h” ao inciso II, e parágrafo único, ao artigo 6º; insere os artigos 6º A, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”; 6º B, todos na Resolução CSDPE, nº 014, de 27 de maio de 2011 que organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 11.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 106/2018, de 09.10.2018 – Altera as alíneas “a” e “e” do artigo 2º da Resolução CSDPE nº 055/2015, que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas de Categoria Especial. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 11.10.2018)

Resolução CSDPE/PI Nº 107/2018, de 09.10.2018 – Alterada a alínea “f” e acresce a alínea “i” no art. 5º, I, da Resolução CSDPE nº 022/2011. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 11.10.2018)

Resolução nº 001, do Conselho Gestor de PPP do Estado do Piauí de 15.10.2018 – Dispõe sobre o procedimento de hierarquização e priorização para a orientação da escolha de projetos para compor o Programa de Parcerias Público Privada do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 22.10.2018)

Resolução nº 002, do Conselho Gestor de PPP do Estado do Piauí de 15.10.2018 – Aprova o Manual de Gestão de Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 22.10.2018)

Resolução nº 019/18, de 16.10.2018 – Altera a resolução 16/2018 de 20 de agosto e restabelece normas de seleção e classificação dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza do Estado do Piauí – FECOP. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 23.10.2018)

INSTRUÇÃO NORMATIVA IASPI Nº 01/2018 – Dispõe sobre a inclusão de dependentes netos nos planos de assistência à saúde Iaspi Saúde e Plamta. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 17.10.2018)

INSTRUÇÃO NORMATIVA IASPI Nº 02/2018 – Dispõe sobre a inclusão de recém-nascido da usuária regularmente inscrita no plano de assistência à saúde Iaspi Saúde e Plamta. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 17.10.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 831/2018 (APROVADO EM 17/10/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
 DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS

ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). PEDIDO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BEP PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE FIRMADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 832/2018 (APROVADO EM 17/10/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA COLOCADA À DISPOSIÇÃO PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES NA COLÔNIA AGRÍCOLA “MAJOR CÉSAR OLIVEIRA”. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. CONSULENTE QUESTIONA A NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO PERÍCIA. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DO ART. 60, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI I).

PARECER PGE/CJ Nº 834/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOMENTE APÓS FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R\$ 400,00. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. PRESTADOR DE SERVIÇO ADMITIDO EM 01/06/1993. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE EXTRAPOLOU OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO, APÓS ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 835/2018 (APROVADO EM 25/10/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PERPETRADA POR OUTRO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO, NA FASE DE TÍTULOS, DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. INTERESSADO PLEITEIA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA RELATIVA A PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA APENAS PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. AO CONTRÁRIO, HOUVE ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO PODER PÚBLICO, COMO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA E APURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 851/2018 (APROVADO EM 02/10/2018)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONSELHO DE DISCIPLINA. MILITAR CONDENADO A 33 ANOS E 07 MESES DE RECLUSÃO. CRIMES DE AMEAÇA, SEQUESTRO, HOMICÍDIO DE DOIS CIVIS, E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. INTEGRANTE DE UMA QUADRILHA CRIMINOSA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

- CUMPRINDO PENA POR PRESTÍGIO MILITAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL PARA UM POLICIAL. AFRONTA AOS VALORES ÉTICOS E MORAIS DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO MILITAR.

- TEMPO DE PRISÃO EM REGIME FECHADO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

- CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O CONSELHO. CONSIDERAR CULPADO E PROPOR A REFORMA É DAR AZO A IMPUNIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI 3.808/81, ART. 114, I, 2º PARTE. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

PARECER PGE/CJ Nº 852/2018 (APROVADO EM 11/10/2018)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

- AGENTE DE POLÍCIA. DEIXAR DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PROCESSO CRIMINAL. A JUSTIFICATIVA FOI DE TER ESQUECIDO DA INTIMAÇÃO.

- PROCEDÊNCIA. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. ADVERTÊNCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 856/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART.1º, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART.89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF ART. 14, § 9º, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTE PRAZOS:

1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "I" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANDO ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);

2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS PROPTER LABOREREM, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 857/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE OBTVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (RESIDÊNCIA MÉDICA) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E SEM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, COM ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO.

SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO FORMULADA MAIS DE UM ANO DEPOIS DE TERMINAR O CURSO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA OBRIGAÇÃO QUE VOLUNTARIAMENTE ASSUMIU (TERMO DE COMPROMISSO) E POR EXISTIR VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104 § 2º DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

VEDAÇÃO LEGAL ESSA QUE INCIDE, PORQUE A SERVIDORA RECEBEU INDEVIDAMENTE REMUNERAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO QUE PERMANECIU AFASTADA PARA REALIZAR O CURSO. PARECER PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO, COM LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DA SERVIDORA E DA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SE FAÇA A COMPENSAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 42-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ Nº 883/2018 (APROVADO EM 04/10/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO INSTAURADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, PARA APURAR DENÚNCIA CONTRA O AUMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO DO PIAUÍ, NO QUAL FOI REALIZADA RECOMENDAÇÃO DIRETAMENTE AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. INICIALMENTE, CABE APONTAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÃO DIRETAMENTE AO GOVERNADOR E, EM CONSEQUÊNCIA, A INCOMPETÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA A MESMA MEDIDA, POR FORÇA DO ART. 26. I E §1º E ART. 29.VIII, A LONMP E ART. 37, I E §1º E ART. 39 IX, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NULIDADE DA RECOMENDAÇÃO, POR INCOMPETÊNCIA DO SEU SIGNATÁRIO, NA FORMA DO ART. 2º, CAPUT "A" E PARÁGRAFO ÚNICO "A" DA LEI DE AÇÃO POPULAR.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NA ELEVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO DITADA EXPRESSAMENTE POR LEI ESTADUAL EM RAZÃO DE DOIS MOTIVOS:

1º) A EDIÇÃO DO EDITAL FOI DETERMINADA POR LEI QUE REGULAMENTA A CARREIRA E FOI EFETIVADA ANTES DA CONCLUSÃO DO CONCURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO SEU RESULTADO;

2º) AINDA QUE NÃO DECORRESSE DE LEI, A ALTERAÇÃO DO EDITAL NÃO SERIA NULA, PORQUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, NÃO AFETOU A CRITÉRIO DE CORREÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, TERCEIROS OU A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.

COMO O EDITAL É ATO SUBALTERNO À LEI, NO CASO QUESTIONADA ALTERAÇÃO DO EDITAL ERA OBRIGATÓRIA, POR TER SIDO DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 208/2015.

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 155/2018 (APROVADO EM 10/10/2018) – REFORMA DO PARECER PGE/CJ Nº 239/2018

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHO INVÁLIDO, 26 ANOS APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; 2. ÓBITO OCORRIDO EM 08.09.1991; 3. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 340 DO STJ, “*A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO*” (TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2007, DJ 13/08/2007, P. 581); 4. VIGÊNCIA DO ARTIGO 68 DA LEI Nº 4.051/1986, SEGUNDO O QUAL “*O DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO PRESCREVERÁ, MAS PRESCREVERÃO AS PRESTAÇÕES RESPECTIVAS NÃO RECLAMADAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FOREM DEVIDAS*”; 5. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PEDIDO ANTERIOR; 6. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ: “*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO*”; 7. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 8. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO; 9. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA À LUZ DO INCISO I, DO ART. 12, DA LEI Nº 4.051/1986; 10. DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE, CONSOANTE §5º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 167/2018 (APROVADO EM 06/11/2018) – REFORMA DO PARECER PGE/CJ Nº 910/2018

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL FORMULADO POR AGENTE PENITENCIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, QUE ESTABELECE REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA A INATIVAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS; 2. DESDE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A NORMA QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, E, POSTERIORMENTE, PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA OS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, POIS CARECE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR; 3. A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DAS EXCEÇÕES ÀS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. (PRECEDENTES: STJ, RMS Nº 10.457-RO, 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DE 17.12.1999; STF, ADI Nº 882-MT, PLENO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ DE 23.04.2004; STF, MI 1832 AGR, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/03/2011, DJE-093 DIVULG 17-

05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00001); 4. RECEPÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE APENAS PARA OS POLICIAIS CIVIS (ADI 3.817/09, RELATOR(A): MIN. CÂRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2008, DJE-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118); 5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA; 6. DECISÕES DO STF NO MI 6219, MI 2782, MI 4540 E MI 4544, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 A AGENTES PENITENCIÁRIOS FAZ COISA JULGADA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS; 7. INEXISTÊNCIA DE EFEITO *ERGA OMNES*; 8. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 9. NÃO APROVAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 910/2018.

PARECER PGE/CJ Nº 909/2018 (APROVADO EM 18/10/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE SERVIDORA PRA RECOLHER AGORA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE DE LICENÇA NÃO REMUNERADA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE (ART. 75, IV, E ART. 87 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

EM REGRA, O DIA OU PERÍODO NÃO TRABALHADO NÃO PODE SER REMUNERADO, NEM COMPUTADO PARA NENHUM EFEITO (ART. 42, § 7º, DO ESTATUTO).

APENAS COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL, O DIA OU PERÍODO TRABALHADO PODE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO E ASSIM COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS (ARTS. 106 E 109) OU COMPUTADOS APENAS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE (ART. 110).

POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MESMO COM O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O PERÍODO DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO ALGUM, INCLUSIVE PARA FIM DE APOSENTADORIA.

PARECER OPINANDO PELA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA E PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 912/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE MILITAR REINTEGRADO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PARA RECOLHER AGORA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE FORA DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, POR TER ADERIDO AO PDV.

CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSEQUÊNCIA DA SUA REINTEGRAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO DE ADESÃO AO PDV, DESDE QUE HAJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O CÁLCULO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVE SER POR TODO O PERÍODO EM QUE NÃO OCORREU A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTENDENDO-SE DE SETEMBRO/1996 A MAIO/2000.

A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVE COMPREENDER O SOLDADO, TODAS AS VANTAGENS SEM CARÁTER INDENIZATÓRIO

E TODAS AS VANTAGENS ABSORVIDAS PELO SOLO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N. 5.210/2001, CONFORME ESPECIFICADO.

OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DEVEM SER ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E SOFRER APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA, NA FORMA DO ART. 4º-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 41/2004.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2387/2018 (APROVADO EM 10/10/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. SERVIÇO EXECUTADO EM FAVOR DO ESTADO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PAGAMENTO À CONTRATADA.

PARECER PGE/PLC 2396/2018 (APROVADO EM 16/10/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREGÃO PRESENCIAL. 1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONFLITO APARENTE DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇO. SEÇÃO 11 DO EDITAL. LIMITE MÁXIMO CONFORME OS VALORES PREVISTOS NO ANEXO 1 DA PORTARIA. 213/SLTI/MPOG DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. AUSÊNCIA DE NORMA CONFLITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 2. CONSULTA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 22 DO DECRETO 11.319/2004. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELA ESTABELECIDAS. 3. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA OFERTA. DEVER DE PUNIR DO ESTADO. ART. 70 DA LEI 10.520/02.

Nota: em 11/10/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 638/2018):

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Administração e

Previdência, por meio da Diretoria de Licitações e Contratos, relativamente a pregão presencial para registro de preços de serviços de vigilância e segurança física patrimonial armada e desarmada e controle de circulação de pessoas, relativamente aos critérios de seleção da proposta previstos no edital.

Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON COSTA, este apresentou parecer em que conclui (i) pela possibilidade de utilização do critério estabelecido na Seção 11 do Edital, posto que não há outro conflitante e (ii) pela viabilidade de montar o quantitativo de postos até que seja atingida a quantidade total por grupo ou lote, nos termos do art. 22, do Decreto Estadual nº 11.319/2004.

Ao bem lançado parecer, acrescento apenas a seguinte observação.

Quando da aplicação do art. 22, do Decreto nº 11.319/2004, deve-se dar efetivo cumprimento ao disposto no seu inc. II, estabelecendo-se a ordem de classificação das empresas, não figurando as demais como simplesmente empatadas em primeira colocação, como era prática a Administração estadual, o que pode favorecer ou incentivar a formação de conluio entre os concorrentes. Assim, somente se admitirá a contratação do segundo colocado, quando estiverem esgotados os quantitativos do primeiro, e assim sucessivamente. Esgotados os quantitativos de um classificado, estes não se restauram em momento futuro. Não há escolha discricionária ou aleatória entre os classificados. Desta forma, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2398/2018 (APROVADO EM 16/10/2018)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
TERMO DE FOMENTO. RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR A LOA. TERMO FIRMADO EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DA CGE, SESAPI E PGE/PI. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. PEDIDO QUE NÃO RECOMENDAMOS SEJA ACATADO.

Nota: em 15/10/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 638/2018):

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado,

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto termo de fomento firmado com a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, quanto a alterações no plano de trabalho.

Encaminhados os autos a Dra. CLAUDIA ELIJA, esta apresentou parecer em que aponta que não foram seguidas as manifestações da PGE e da CGE, concluindo pela impossibilidade de modificação do plano de trabalho, apuração das responsabilidades dos envolvidos por firmarem termo de fomento em desacordo com prescrições legais, e que seja avaliada se qualquer mudança na execução do termo de fornecendo prejudicou, ou não, as metas e objetivos da pareceria.

Quanto à necessidade de chamamento público.

Com a Lei nº 13.204/2015, houve alteração do art. 29 da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação ao acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (NR)

(Artigo com redação determinada na Lei nº 131204, de 14.12.2015, DOU 15.12.2015)

Assim, passou-se a autorizar a realização de termo de fomento ou termo de colaboração, sem chamamento público, quando estivesse diante da utilização de recursos decorrentes de emendas parlamentares.

Já o art. 31, II, da Lei 13.019/2014, na redação da Lei 13.204/2015, prevê hipótese de inexigibilidade de

chamamento público, no caso de haver identificação por lei da entidade beneficiária:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

(Artigo com redação determinada na Lei nº 13.204, de 14.12.2015, DOU 15.12.2015).

Trata-se de hipóteses distintas, não se igualando a previsão do art. 29 à constante do inciso II, do art. 31.

Veja-se que no Decreto Estadual nº 17.083/2017, que regulamenta a aplicação da Lei 13.019/2014 no Estado do Piauí, tal hipótese é tratada como dispensa de chamamento público.

Art. 11. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

V - quando a parceria envolver a aplicação de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

Desta forma, não devem ser estendidos à hipótese de dispensa os requisitos da inexigibilidade de chamamento, tratada em outro dispositivo legal.

Entretanto, no presente caso, devem permanecer as demais conclusões constantes do parecer.

Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado,

tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos

convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta

apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I – O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II – O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III – A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV – Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá – antes de remeter o processo para a PGE – instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou

questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEVER DE FISCALIZAR

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário ([Tema 366](#) da repercussão geral) em que se discute a existência de responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício ([Informativo 917](#)).

O ministro Edson Fachin (relator) deu parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de restaurar as conclusões da sentença, no que foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

A seu ver, segmento substancial da doutrina e dos precedentes se inclinou a considerar ser objetiva a responsabilidade civil atribuível ao Estado também no caso de condutas omissivas, diante do texto do art. 37, § 6º (I), da Constituição Federal (CF), que não fez decote a elas de maneira expressa.

No tocante à aplicação da responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria acrescentado ser necessário conjugar a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha do serviço público com a imposição à Administração de um dever legal de agir. Descumprido esse dever, emergiria a obrigação de indenizar o particular pelos danos havidos em decorrência da omissão do Estado.

É preciso evitar a determinação de casuística capaz de contrariar o postulado da segurança jurídica. Para tanto, a vinculação entre o nexo de causalidade e o dever legal específico não observado pelo poder público revela-se critério mais seguro à imputação da obrigação de indenizar na hipótese da responsabilidade por omissão. Se o agir estatal é imposto por lei, a mera presença de concausas não se presta a elidir a existência de nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.

No mais, a atividade fiscalizatória é tarefa executiva típica do Estado e consiste em manifestação do poder de polícia, cujo exercício é condicionado e delimitado pela legislação de regência. Constatada a inobservância do dever de fiscalizar a instalação de atividade de risco, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado.

A falta de autorização para o funcionamento da loja não ilide o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. O município inverteu o procedimento regulamentar, deixou de realizar a vistoria prévia no prazo de 24 horas e permitiu a paralisação do processo administrativo. Desse modo, incorreu em violação de seu dever de exercício do poder de polícia. Possibilitou, por sua omissão, que o comércio funcionasse clandestinamente e ali houvesse danos derivados de explosão.

Tampouco afasta a responsabilidade a alegação de que o proprietário protocolou pedido na regional errada e mediante fornecimento de endereço equivocado. Há controvérsia nos autos a respeito do endereço indicado. Se a vistoria prévia houvesse sido realizada, a Administração teria tempo suficiente para negar a licença e diligenciar pela interdição do local. Tal procedimento seria apto, ainda que em endereço diverso, a obstar a ocorrência dos danos.

Não foi possível o deferimento de indenização por danos morais, porquanto se cuida de matéria

infraconstitucional.

Por fim, o relator propôs a seguinte tese: A omissão no dever legal de fiscalizar a atividade de comercialização de fogos de artifício, se dano acarretar a terceiro em virtude dessa conduta omissiva específica, gera a responsabilização objetiva do Estado.

O ministro Luiz Fux salientou que a responsabilidade municipal está em permitir que atividade de alta periculosidade se realizasse em área próxima a residências. Isso era de ciência do poder público, porque foi formulado pedido para estabelecer esse tipo de negócio em área residencial. A vítima, na sociedade justa e solidária, tem de ser a primeira preocupação na ação indenizatória.

A ministra Cármen Lúcia enfatizou que o município fora acionado; estava, portanto, ciente da instalação do que seria comércio de fogos de artifício.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello destacou a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso, no que se alinharam os ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

O ministro Alexandre de Moraes expôs que a Constituição, no art. 37, § 6º, adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Várias são as decisões do STF nesse sentido e a apontar a impossibilidade de qualquer legislação, inclusive, ampliar isso e aceitar a teoria do risco integral.

A observância de requisitos mínimos, positivos e negativos, é necessária para a aplicação da responsabilidade objetiva. Na situação dos autos, dois requisitos positivos exigíveis estão ausentes. Inexiste conduta, comissiva ou omissiva, do poder público. Por conseguinte, o nexo causal não pode ser aferido.

A abertura de comércio de fogos com pólvora não é possível sem a perícia da Polícia Civil, órgão do estado-membro. É ela que pode realizar a vistoria, não o município. Ademais, a legislação da municipalidade estabelecia o procedimento e previa a inspeção. Exigia, no protocolo, a comprovação do seu pedido e o recolhimento da taxa na Polícia Civil para dar sequência ao procedimento.

Entretanto, protocolada a pretensão, faltou a comprovação de ter sido feito requerimento na Polícia Civil. Logo, o procedimento administrativo ficou parado. A atuação do poder público municipal foi a esperada: aguardar a complementação dos documentos pelos requerentes. Nada seria exigível da municipalidade.

A atividade praticada pelos comerciantes era clandestina. Eles precisavam da licença para funcionar, mas esta só poderia ser concedida com prévia vistoria. Dessa maneira, os proprietários começaram a comercializar sem autorização.

A má-fé dos proprietários do imóvel foi reconhecida em outro processo relacionado a esta causa. Naqueles autos, o magistrado acentuou que, no local, funcionava verdadeiro depósito clandestino de pólvora, armazenada em quantidade tal que se fazia supor uma fábrica clandestina. Assim, existiu desvio na utilização do imóvel.

Percebe-se que, além da ausência de requisitos positivos, incide a culpa exclusiva dos proprietários,

porque não aguardaram a necessária licença e estocaram pólvora.

O ministro Roberto Barroso pontuou que a discordância é sobre o nexo de causalidade. A omissão específica no comércio de fogos de artifício ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou forem de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. O simples requerimento de licença de instalação ou o recolhimento da taxa de funcionamento não são suficientes para caracterizar o dever específico de agir.

O ministro Gilmar Mendes aduziu resumir-se a questão à responsabilidade por fato ilícito causado por terceiro, que instalou clandestinamente loja sem obedecer a legislação municipal, estadual e federal.

O ministro Marco Aurélio sinalizou que a responsabilidade do Estado é objetiva, considerado ato comissivo. A partir do momento em que se tem ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva. Sem adentrar o campo da responsabilidade, entendeu ser o município diligente ao não expedir a licença e exigir a observância de requisitos normativos.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Dias Toffoli (presidente).

(1) CF: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

[RE 136861/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 3.10.2018. \(RE-136861\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PISO SALARIAL E COMPETÊNCIA DELEGADA

O Plenário converteu a apreciação de medida cautelar em exame de mérito e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei piauiense 6.633/2015, que dispõe sobre o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

Por ser de iniciativa parlamentar, a norma estadual ultrapassa os limites da competência legislativa delegada aos estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único (1), da Constituição Federal (CF), por meio da Lei Complementar (LC) 103/2000 (2). A extrapolação dos limites representa usurpação da competência da União.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

(2) LC 103/2000: “Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

[ADI 5344 MC/PI, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. \(ADI-5344\)](#)

PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Plenário referendou medida liminar concedida em arguições de descumprimento de preceito fundamental e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedentes as ações e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 996/2018 do município de Santos, os quais proíbem o trânsito de veículos, motorizados ou não, que transportem cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do referido município.

O Colegiado entendeu que a vedação prevista afronta a competência da União para legislar sobre a matéria [CF, art. 22, VIII, IX, X, XI (1)], a qual já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização (Lei 8.171/1991, e o Decreto 5.741/2006, que a regulamenta; Leis 1.283/1950 e 7.889/1989, e o Decreto 9.013/2017, que as regulamenta).

Asseverou ainda que, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem sua atividade.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VIII – comércio exterior e interestadual; IX – diretrizes da política nacional de transportes; X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; XI – trânsito e transporte;”

[ADPF 514 MC-REF/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. \(ADPF-514\)](#)

[ADPF 516 MC-REF/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. \(ADPF-516\)](#)

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E TETO REMUNERATÓRIO

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 11 e 35, bem como da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, contida nos artigos 13, 14, 15 e 19 da Lei Complementar (LC) 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, a qual alterou diversos dispositivos da LC 15/1980, que trata da organização da Procuradoria-Geral do estado.

As normas impugnadas estabelecem para os integrantes da classe final da carreira da Procuradoria subsídio fixado em valor não inferior ao limite indicado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (CF) (90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal).

O ministro Marco Aurélio (relator) julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 35 da LC 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, bem assim da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, inserida na redação dos artigos 50, caput; 57-A, caput; 57-B; e 66-B da LC 15/1980, respectivamente, pelos artigos 13, 14, 15 e 19 da LC 111/2006.

O relator afirmou que o regramento fixado pela legislação impugnada se mostra incompatível com o art. 37, XIII (1), da CF. Em diversas oportunidades, o STF assentou a desarmonia com a CF quanto à vinculação remuneratória no âmbito do serviço público ([ADI 1.714](#), [ADI 2.738](#) e [ADI 2.840](#)). As normas questionadas instituíram encadeamento remuneratório entre agentes públicos de esferas distintas, a revelar desrespeito à autonomia do ente federado e à necessidade de proposta orçamentária para as despesas do poder

público, cujo conteúdo deve ser periodicamente submetido ao crivo do Legislativo, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, de alocação de recursos escassos.

Além disso, é inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos artigos 25 (2) e 37, XIII, da CF ([ADI 196](#)).

Com relação ao pedido formalizado pelo estado do Rio de Janeiro, e reiterado pela Advocacia-Geral da União, quanto à possibilidade de se proceder à interpretação conforme a Constituição aos preceitos impugnados, o relator destacou que esse procedimento configura técnica de controle de constitucionalidade, e não somente método de interpretação hermenêutico, em que o intérprete ou aplicador do Direito, ao deparar-se com normas que possuam mais de uma compreensão, deverá priorizar aquela que melhor se coadune com o texto constitucional. Neste caso, entretanto, inexistente essa situação, uma vez que os referidos preceitos não apresentam polissemia.

Ao dispor que a remuneração dos integrantes da classe final da carreira da Procuradoria “não será inferior ao limite fixado, para os Procuradores, no âmbito estadual, pelo art. 37, XI, da Constituição da República”, o diploma atacado revela sentido unívoco: atrelar, em caráter permanente, a remuneração dos integrantes da carreira beneficiada ao limite máximo autorizado pela CF.

Por fim, registrou que a declaração de inconstitucionalidade material do art. 47-A, inserido na LC 15/1980 pelo art. 11 da LC 111/2006, pressupõe, por imposição lógica, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, incluída na redação dos demais preceitos.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 37. (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

(2) CF: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

[ADI 3697/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.10.2018. \(ADI-3697\)](#)

ADI: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO EM NOMEAÇÕES

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra disposições da Constituição roraimense, nas redações dadas pela Emenda Constitucional (EC) 7/1999 daquele estado, que versam sobre a composição do tribunal de contas e a exigência prévia de arguição e aprovação pelo Poder Legislativo para nomeações de algumas autoridades indicadas pelo chefe do Poder Executivo.

O ministro Ricardo Lewandowski, relator, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do art. 46 da Constituição estadual e procedente, em parte, o pedido remanescente.

De início, informou que alguns preceitos foram alterados por emendas constitucionais posteriores. No tocante à composição do tribunal de contas, houve o prejuízo da ação uma vez que a mudança do art. 46, § 3º, adequou o texto à Constituição Federal (CF).

No mais, o relator assentou derivar da própria CF a interferência do Poder Legislativo estadual sobre o Executivo nas hipóteses de arguição prévia dos indicados para ocupar os cargos de direção das autarquias e das fundações públicas, bem assim dos interventores de municípios e do defensor público-geral.

No entanto, a intromissão ultrapassa os limites da CF no caso da prévia arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa dos nomes escolhidos pelo chefe do Executivo para o cargo de procurador-geral do estado e a presidência das empresas de economia mista, órgãos equivalentes ou assemelhados.

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da constitucionalidade das normas estaduais que condicionam a nomeação pelo governador de dirigentes de autarquias e fundações públicas à aprovação prévia pela Assembleia Legislativa, por estarem em consonância com os parâmetros definidos no art. 52, III (1), da CF. Dessa maneira, não há qualquer afronta à separação dos Poderes.

Situação diversa ocorre em relação às empresas públicas, às empresas de economia mista ou aos órgãos equivalentes ou assemelhados, por ser ilegítima a interferência parlamentar no processo de preenchimento da direção das entidades privadas da administração indireta dos estados. A intromissão colide com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.

É mais evidente a possibilidade da sabatina do defensor público-geral do estado pela Assembleia Legislativa, porquanto o defensor público-geral nomeado pelo presidente da República igualmente precisa passar por uma arguição pública, de acordo com o art. 134, § 1º (2), da CF e o art. 6º da Lei Complementar (LC) 80/1994.

A sabatina dos interventores de municípios não viola a Constituição Federal, que, em seu art. 36, § 1º (3), definiu a forma como o estado realizará a intervenção. A submissão do decreto à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do estado, nos termos do mencionado artigo, significa que o Poder Legislativo poderá recusar a amplitude, o prazo, as condições de execução ou, se houver, o próprio interventor.

Quando se mexe na autonomia da Federação brasileira, o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do estado deve manifestar-se amplamente e examinar a totalidade do que se contém no decreto, inclusive o nome do interventor. Além disso, as intervenções nos municípios são altamente politizadas.

Difere-se da inclusão, pela EC 7/1999, da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado. No particular, o parágrafo único do art. 62 da Constituição roraimense é inconstitucional, pois afeta a separação dos Poderes e interfere diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo, na medida em que se transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu, em parte, do relator. A seu ver, a CF estabelece que o decreto de intervenção deve ser analisado para averiguarem-se condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o

Legislativo verificar, mesmo a posteriori, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema.

Viola a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo.

Ainda considerou inconstitucional a exigência de prévia sabatina de defensor público-geral pela Constituição roraimense. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;”

(2) CF: “Art. 134. (...) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

(3) CF: “Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (...) § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.”

[ADI 2167/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11.10.2018. \(ADI-2167\)](#)

ECT: DESPEDIDA DE EMPREGADO E MOTIVAÇÃO

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração para fixar a seguinte tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.”

No acórdão embargado, o Tribunal, ao dar parcial provimento ao recurso extraordinário, entendeu que os empregados públicos não têm direito à estabilidade prevista no art. 41 (1) da Constituição Federal (CF), salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da

Emenda Constitucional 19/1998. Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa (Informativos 576 e 699).

A presente tese substitui aquela fixada em sessão administrativa realizada em 9.12.2015.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que consignaram a ausência de obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

(1) CF: “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

[RE 589998/PI, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10.10.2018, \(RE-589998\)](#)

SERVIDOR PÚBLICO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o Tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário no qual servidora pública federal postulou o afastamento dos descontos previdenciários sobre aquelas verbas e quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, diante da impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria (Informativos 776, 787 e 847).

O acórdão recorrido afastara a pretensão deduzida para reconhecer a incidência da contribuição mesmo com relação às verbas não incorporáveis. O Tribunal a quo destacou que a Emenda Constitucional (EC) 41/2003 inaugurou regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base impositiva seriam aquelas previstas expressamente em lei.

Preliminarmente, o Colegiado ressaltou que, embora diversos dispositivos impugnados no recurso se referissem tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o julgamento abrangeu apenas o regime próprio dos servidores públicos. No mérito, o Tribunal concluiu que o disposto nos §§ 3º (1) e 12 do art. 40 da Constituição Federal (CF), combinado com o § 11 (2) do art. 201 da CF, deixa evidente que somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais com repercussão nos benefícios, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

A dimensão contributiva do sistema mostra-se incompatível com a cobrança de qualquer verba previdenciária que não garanta ao segurado algum benefício efetivo ou potencial. O princípio da solidariedade não é suficiente para elidir esse aspecto, impondo ao contribuinte uma contribuição que não trará retorno.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre as

parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor público decorre de comando expresso no § 3º (1) do art. 40 da CF. Essa previsão especial afasta a incidência da regra disposta no § 11 (2) do art. 201 da CF, a qual é aplicável apenas de modo subsidiário ao próprio. Da redação originária do texto constitucional, o RPPS migrou de natureza solidária e distributiva para um regime também contributivo (EC 3/1993). Posteriormente, com a entrada em vigor da EC 20/1998, o aspecto contributivo foi reforçado, colocando-se em aparente conflito os princípios da contributividade e da solidariedade.

Ocorre que, a partir de então, previu-se a vinculação expressa entre os proventos de aposentadoria e a remuneração recebida pelo servidor, de modo que as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária.

Essa vinculação tornou-se ainda mais expressiva a partir da EC 41/2003. Ainda que a solidariedade do sistema tenha sido reforçada, não houve a derrogação do caráter contributivo. De um lado, o princípio da solidariedade afastaria a relação simétrica entre contribuição e benefício. De outro, o princípio contributivo impediria a cobrança de contribuição previdenciária sem que se conferisse ao segurado alguma contraprestação, efetiva ou potencial, em termos de serviços ou benefícios.

Nesse contexto, ainda que o princípio da solidariedade fosse pedra angular do sistema próprio dos servidores, não poderia esvaziar seu caráter contributivo, informado pelo princípio do custo-benefício, tendo em conta a necessidade de um sinalagma mínimo, ainda que não importasse em perfeita simetria entre o que se paga e o que se recebe. Desse modo, deve ser estabelecida a aplicação simétrica do binômio formado entre os princípios da contributividade e da solidariedade, de forma a prestigiá-los e conjugá-los em um produto final equilibrado. Logo, caso o Estado tenha intenção de promover um fortalecimento atuarial, poderá agravar a alíquota incidente sobre os participantes ou até mesmo aumentar sua participação no custeio, mas não tributar sobre base não impositiva.

O Colegiado destacou, ainda, que a Constituição conferiu ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração do servidor para fins previdenciários. No entanto, essa delegação não lhe permite subverter o comando constitucional de modo a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos de aposentadoria, sob pena de desrespeito ao § 3º (1) do art. 40 da CF. Isso significa que o rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária previsto pela Lei 9.783/1999 – e posteriormente pela Lei 10.887/2004 – não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Ressaltou, ademais, que a Lei 10.887/2004, em seu art. 4º, VII, X, XI e XII (3), excluiu as verbas que não serão incorporadas à aposentadoria do cálculo da contribuição previdenciária. Inclusive, o legislador optou por excluir expressamente as verbas indicadas pelo recorrente do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, até a entrada em vigor da EC 41/2003, se a incidência não era admitida por falta de previsão constitucional acerca da aplicação do princípio da

solidariedade de grupo ao regime próprio, após a vigência da referida emenda e a consagração da solidariedade como baliza do regime próprio, o legislador optou por proteger da incidência da contribuição as verbas discutidas no recurso extraordinário, com a consequente exclusão de tais parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por fim, o Colegiado ressaltou que a situação dos servidores inativos, contemplados com proventos de aposentadoria, é distinta da dos servidores em atividade. Os aposentados são impelidos a participar do custeio do regime previdenciário de sua categoria em menor proporção, com vistas a impedir eventual insolubilidade do sistema, por imposição do princípio da solidariedade. Além disso, a contribuição dos inativos tem base de cálculo diversa da dos servidores da ativa, pois a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas dos proventos que excedem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. Entenderam, em síntese, que o rol exemplificativo do art. 4º das Leis 9.783/1999 e 10.884/2004 deveria ser interpretado no sentido da possibilidade de se incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da repercussão direta e imediata do valor do benefício, parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores a título de ganhos habituais, excluindo-se, portanto, os ganhos não habituais e aqueles que, mesmo recebidos com habitualidade, tivessem caráter indenizatório.

Adite-se que, para eles, a questão atinente à natureza da verba, inclusive seu caráter indenizatório ou não, para fins de incidência da contribuição previdenciária, seria matéria a implicar juízo de legalidade e de fatos e provas, inviável em recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

(2) CF/1988: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

(3) Lei 10.887/2004: “Art. 4º A contribuição social do

servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (...) X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário.”

[RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.10.2018. \(RE-593068\)](#)

REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O Plenário, por maioria, ao julgar procedente, em parte, pedido formulado em ação direta, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei paranaense 14.808/2005 e conferiu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 1º a 4º da mencionada norma, excluindo do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior (Informativo 774).

A Lei 14.808/2005, em seu art. 1º, assegura a livre organização dos centros e diretórios acadêmicos nos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados. No art. 2º, dispõe ser de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a sua organização. Esses dois artigos são constitucionais, não dispõem sobre matéria atinente a direito civil e versam apenas sobre liberdade de associação. Dessa maneira, ausente violação à competência da União (CF, art. 22, I (1)).

O art. 3º preceitua que os estabelecimentos de ensino devem ceder espaço para instalações dos centros e diretórios acadêmicos e garantir: livre divulgação dos jornais e outras publicações (inciso I); participação nos conselhos universitários (inciso II); acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos (inciso III); e acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula (inciso IV). O art. 4º preconiza que os espaços cedidos devem ser preferencialmente nos prédios correspondentes aos cursos. Ambos os dispositivos não invadem a autonomia universitária (CF, art. 207). Ao contrário, concretizam os valores constitucionais de liberdade de expressão, associação e reunião, asseguram a gestão democrática das universidades públicas e, por consequente, permitem a construção de tais universidades como um espaço de reflexão, de exercício da cidadania e de fortalecimento democrático.

O ministro Dias Toffoli (relator), ao reajustar seu voto na linha do proferido pelo ministro Roberto Barroso, esclareceu que a participação dos centros acadêmicos e diretórios nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino pode ser lida de várias formas, não no sentido de ter direito a voto.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin assinalou que a autonomia da universidade delimitará a densidade da participação. O art. 209 da CF – que garante o ensino, a livre iniciativa – determina o atendimento de algumas condições, entre as quais o cumprimento de normas gerais da educação. Nessas normas, está, precisamente, a gestão democrática (art. 206, VI), que se concilia com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF,

art. 207). No tocante à metodologia, ressaltou não se tratar de interferir na gestão.

O Colegiado deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º a 4º para excluir do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior, haja vista integrarem o sistema federal de que tratam os arts. 209 e 211 (2) da CF combinados com os arts. 16 e 17 (3) da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Além disso, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da lei paranaense, no qual se prevê a aplicação de multa às instituições particulares que não observem as regras contidas nos artigos anteriores. A norma viola a competência legislativa da União para dispor sobre o sistema federal, bem como a isonomia, uma vez que estabelece multa exclusivamente em desfavor das universidades privadas.

Vencidos, parcialmente, o ministro Alexandre de Moraes, que julgou formalmente inconstitucionais também os incisos II e III do art. 3º da citada lei, e o ministro Marco Aurélio, que concluiu pela inconstitucionalidade formal de toda a legislação.

O ministro Alexandre de Moraes vislumbrou clara intervenção estatal na autonomia universitária, da qual faz parte a estruturação interna da universidade. A participação nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino e o acesso à metodologia são possíveis dentro da discussão universitária não por imposição legislativa do estado à revelia da universidade. Para o ministro Marco Aurélio, o tema deve ter tratamento linear no País. A normatização paranaense, em geral, implica avanços, considerado o que previsto no art. 206 (4) da CF.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(2) CF: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (...) Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...)”

(3) Lei 9.394/1996: “Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I – as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos federais de educação. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas

pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.”

(4) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006) VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade. VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[ADI 3757/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.10.2018. \(ADI-3757\)](#)

DÉBITO TRABALHISTA E REGIME DE PRECATÓRIOS

É inconstitucional determinação judicial que decreta a constrição de bens de sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos em regime não concorrencial, para fins de pagamento de débitos trabalhistas.

Diante desse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Tribunal entendeu que sociedade de economia mista prestadora de serviço público não concorrencial está sujeita ao regime de precatórios (CF, art. 100 (1)) e, por isso, impossibilitada de sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI (2)) e da separação funcional dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, § 4º, III (3)).

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

(2) CF: “Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

(3) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”; “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes;”

[ADPF 275/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.10.2018. \(ADPF-275\)](#)

ADI: COLÉGIO MILITAR E CONTRIBUIÇÕES DOS ALUNOS

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os arts. 1º e 20 da Lei 9.786/1999 (1) e os arts. 82 e 83 da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército (2).

De início, o Colegiado assentou ser cognoscível a ação, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável pela via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal.

Em seguida, consignou que os colégios militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

A quota mensal escolar nos colégios militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. A Portaria 42/2008, que aprova o regulamento dos colégios militares e dá outras providências, foi editada à luz da própria Constituição Federal (CF) e da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, considerada a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado.

(1) Lei 9.786/1999: “Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos sequentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas. (...) Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.”

(2) Portaria 42/2008 do Comandante do Exército: “Art. 82. As contribuições a que estão sujeitos os alunos são as seguintes: I – doze quotas mensais escolares (QME) destinadas a prover despesas gerais do ensino; II – uma quota de implantação, no valor de cinquenta por cento da QME, destinada a prover as diversas despesas para inserir o novo aluno, mesmo em caso de transferência dentro do SCMB; III – indenização de despesas extraordinárias, realizadas pelos alunos. (...) Art. 83. É assegurada a dispensa de contribuição da QME, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM, observadas as seguintes prescrições relativas a essa isenção: I – deve ser requerida, anualmente, pelo responsável; e II – pode ser concedida, em valor integral ou parcial, durante todo o ano letivo ou parte dele. § 1º As dispensas da contribuição deverão ser informadas à DEPA. § 2º A dispensa a que alude o presente artigo não incide sobre

a indenização das despesas citadas no inciso III do art. 82 deste Regulamento.”

[ADI 5082/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 24.10.2018. \(ADI-5082\)](#)

ADI: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INICIATIVA POPULAR PARA EMENDAS E REPASSE DO ICMS

Em conclusão, o Plenário, ao julgar procedente, em parte, pedido formulado em ação direta, declarou a inconstitucionalidade das expressões “o Procurador da Fazenda Estadual” contida no inciso II (1) do art. 119 e “por qualquer tempo” da parte final do art. 32 da Constituição do Estado do Amapá (2). Por maioria, assentou a inconstitucionalidade do inciso XVII do art. 112 e deu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) ao art. 115 (3). O Colegiado considerou improcedente o pleito no tocante ao art. 307 e majoritariamente no que se refere aos arts. 103, IV, e 110, todos da Constituição estadual.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu prejudicado o pedido no que concerne ao art. 31, parágrafo único; ao art. 42, XVIII; ao art. 76, § 4º; ao art. 95, XX e XXIV; ao art. 118, §§ 1º e 5º, da Constituição amapaense e ao art. 52 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), haja vista a superveniente revogação dos preceitos.

Reconheceu, por ser mera repetição de norma da CF, a constitucionalidade da previsão de reserva de vagas no serviço público para pessoas portadoras de deficiência (art. 307).

A expressão “por qualquer tempo” foi excluída da parte final do art. 32 porque a necessidade de o prefeito, mesmo em períodos menores do que quinze dias, ter autorização da Câmara Municipal para viagem ao exterior quebra a simetria existente em relação a governador.

Quanto ao art. 115, a Corte conferiu interpretação conforme para limitar a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa à defesa das prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo. A representação estadual como um todo, independentemente do Poder, compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo em conta o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para estados e Distrito Federal. No entanto, às vezes, há conflito entre os Poderes. Demais disso, o texto do artigo pode vir a gerar confusão, porquanto prevê concorrência com a PGE.

Vencidos, no ponto, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, por não vislumbrarem inconstitucionalidade. O ministro avaliou ser desnecessária a interpretação conforme.

Sobre a homologação dos cálculos das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devidas aos municípios (art. 112, XVII), o Pleno assinalou que sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação de Tribunal de Contas do Estado (TCE) representa ofensa ao princípio da separação e da independência dos Poderes. Inclusive porque o percentual que pertence ao município terá sua destinação condicionada a ato do TCE que, ao fim e ao cabo, será da Assembleia Legislativa. Noutro passo, não há semelhança entre a atividade de gerenciamento dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), exercida pelo Tribunal de Contas da

União (TCU), e a de homologação dos cálculos de quotas do ICMS, pelo TCE. Inexiste simetria entre fundos e quotas.

No caso do FPE e do FPM, o próprio TCU efetua os cálculos das quotas-partes cabíveis aos entes federados à luz de estimativas demográficas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os fundos de participação são de natureza contábil, desprovidos de personalidade jurídica e de gerenciamento do TCU por força da CF. Situação diversa diz respeito ao repasse obrigatório às municipalidades das verbas arrecadadas pelo estado-membro referente ao ICMS, uma vez que não é fundo financeiro e possui relativa liberdade de conformação. De acordo com o art. 158, IV, da CF, pertence aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto. Nesses termos, o TCE é completamente alheio ao processo alocativo das quotas, da mesma forma que o TCU não participa de repasses na arrecadação de outros tributos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Para o ministro Ricardo Lewandowski, condicionar a distribuição à homologação prévia dos cálculos pelo TCE contraria o que diz o art. 160 (4) da CF e estabelece restrição à entrega e ao emprego dos recursos mencionados na seção “Da Repartição das Receitas Tributárias”. Já o ministro Marco Aurélio observou que o ato de distribuição não é complexo e depende apenas do Executivo, de início.

No tópico, vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entenderam ser constitucional a homologação, pelo TCE, com base na simetria, por haver mesmo parâmetro do TCU. Tanto os fundos como a distribuição das verbas do ICMS fazem parte da repartição de receitas.

Por fim, o Colegiado assentou que a iniciativa popular de emenda à Constituição do estado (arts. 103, IV, e 110) é compatível com a Constituição da República, nomeadamente o parágrafo único do art. 1º, os incisos II e III do art. 14 e o inciso XV do art. 49 (5). Na democracia, além dos mecanismos tradicionais por meio dos representantes eleitos, há os de participação direta com projeto de iniciativa popular. A Constituição amapaense densifica a ampliação daquilo que a CF não prevê expressamente. Trata-se de certa democratização no processo de reforma das regras constitucionais estaduais. No tocante à simetria, revelou não ser obstativa ante a ausência de regra clara que afaste a faculdade de o estado aumentar os mecanismos de participação direta.

A ministra Rosa Weber consignou a importância da iniciativa popular de emenda para a implantação da democracia participativa no Brasil. O ministro Luiz Fux frisou que, consoante doutrina, o princípio democrático conspira em prol da possibilidade de a iniciativa popular promover emendas constitucionais. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski acentuou que, em matéria de direitos fundamentais, os estados podem ampliá-los com relação à CF. A soberania e a cidadania são valores máximos abrigados na CF relativamente aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, que consideraram inconstitucional a iniciativa popular de emenda. O relator assinalou inexistir parâmetro na CF, que não permite essa iniciativa para proposta de

emenda constitucional. Ademais, a CF não deixou vácuo legislativo. O ministro Marco Aurélio destacou que a própria Constituição Federal veio a limitar a iniciativa popular quando não cogitou dela quanto às emendas constitucionais.

(1) Constituição do Estado do Amapá: “Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II – nomear e exonerar o Procurador da Fazenda Estadual, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário; ”

(2) Constituição do Estado do Amapá: “Art. 32. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar durante o exercício do mandato, salvo se a ausência não ultrapassar quinze dias, exigindo-se licença prévia da Câmara Municipal para viagem ao exterior por qualquer tempo. ”

(3) Constituição do Estado do Amapá: “Art. 115. À Procuradoria da Assembleia compete exercer a representação judicial do Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passiva, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. ”

(4) CF: “Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. ”

(5) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (...) Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) II – referendo; III – iniciativa popular. (...) Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XV – autorizar referendo e convocar plebiscito; ”

[ADI 825/AP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25.10.2018. \(ADI-825\)](#)

AÇÃO RESCISÓRIA: ALTERAÇÃO POSTERIOR DE JURISPRUDÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão da Segunda Turma ([MS 31.686](#)) que assegurou à impetrante o recebimento de parcela referente ao pagamento do percentual de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

A autora pretendia rescindir o julgado ao fundamento de que, tempos depois, a Corte mudou seu posicionamento e passou a permitir que o Tribunal de Contas da União analisasse a questão no momento do pedido de aposentadoria e eventualmente glosasse a URP em virtude de reescalonamento de carreiras.

Para o Colegiado, é inadmissível ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei na hipótese em que a decisão rescindenda tiver por fundamento texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Verbete 343 da Súmula do STF). Com base nesse entendimento,

determinou que prevaleça a qualidade de imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito transitada em julgado proferida pelo acórdão rescindendo.

Asseverou, ainda, que a ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se pretende desconstituir.

Ademais, uma alteração posterior de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não legitima o pedido rescisório, notadamente em razão de, à época de sua prolação, a interpretação sobre o tema ser controvertida no próprio Tribunal.

Em consonância com o instituto da prospective overruling, a mudança jurisprudencial deve ter eficácia ex nunc, porque, do contrário, surpreende quem obedecia à jurisprudência daquele momento. Ao lado do prestígio do precedente, há o prestígio da segurança jurídica, princípio segundo o qual a jurisprudência não pode causar uma surpresa ao jurisdicionado a partir de modificação do panorama jurídico.

[AR 2422/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018, \(AR-2422\)](#)

IPVA: SUJEIÇÃO ATIVA E CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, [Tema 708](#) da repercussão geral, em que se discute o local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), se em favor do estado no qual o contribuinte se encontra sediado ou domiciliado, ou onde registrado e licenciado o veículo automotor, cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.

O acórdão recorrido assentou ser devido o IPVA no estado em que sediada a empresa proprietária do veículo, ainda que este tenha sido registrado e licenciado em outro estado. Julgou constitucional a lei estadual que prevê a titularidade do imposto sobre veículos sujeitos a registro, matrícula ou licenciamento no próprio território, em harmonia com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (1), segundo o qual o registro deve ser levado a efeito perante o órgão de trânsito do estado, ou do Distrito Federal (DF), no município de domicílio ou residência do proprietário.

O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do extraordinário para (1) assentar a sujeição ativa, no tocante ao IPVA, do estado onde ocorreu o licenciamento do veículo; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 14.937/2003 do estado de Minas Gerais (2); e (3) proclamar a inexigibilidade da exação pelo estado recorrido. Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Para eles, a regra referente à competência deste ou daquele estado está na própria Constituição Federal (CF), mais precisamente no art. 158, III (3). Esse dispositivo revela que pertence aos municípios “cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios”. A cláusula final do preceito sinaliza que a capacidade ativa é do estado em que licenciado o veículo. O licenciamento é o fundamento tributário para a cobrança do IPVA. Não se pode imaginar um estado arrecadando e distribuindo as receitas a município de estado diverso. De um lado, o estado invadiu a competência legislativa reservada à lei complementar da União (4). De outro, sob

o prisma espacial, o dispositivo contido no art. 158, III, da CF (3) se refere, inequivocamente, ao território dos municípios em que efetuado o licenciamento. Ademais, quanto à guerra fiscal, em havendo conflito, a CF estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o DF e os municípios (5). Esse instrumento legislativo, no entanto, ainda não foi editado. Mesmo diante dessa omissão, os arts. 120 (1) e 130 (6) do CTB não podem ser utilizados para essa finalidade, por não se tratar de lei complementar. Ainda que haja pluralidade de domicílios, o CTB não pode se projetar para a seara tributária.

A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso, sendo acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Para eles, o estado recorrido definiu validamente o sujeito ativo do IPVA no local do domicílio do proprietário, em consonância com o permissivo do art. 34, § 3º, do ADCT (7), tendo seguido toda a estrutura do sistema tributário nacional posterior à Constituição de 1988 e, principalmente, toda a estrutura do tributo desde a Emenda Constitucional (EC) 27/1985.

A questão posta nos autos está relacionada à guerra fiscal. Estados que pretendem ampliar sua arrecadação abaixam o IPVA para atrair contribuintes interessados em recolher menos tributo, a partir de falsas declarações de domicílio.

O IPVA foi previsto, pela primeira vez, na EC 27/1985. A teleologia do tributo, repetida pela Constituição de 1988, é arrecadar tributos onde o veículo irá circular, diante de um maior desgaste das vias públicas. O estado, a cidade ou a região por onde circula o veículo, de certa forma, tem toda uma oneração. Por esse motivo, o licenciamento deve ser feito no domicílio do proprietário, de modo que os recursos sejam repartidos entre estado e município. Para eles, o CTB veda o licenciamento de veículo fora do domicílio do proprietário.

Ressaltaram que, de fato, a CF estabelece que 50% da arrecadação do IPVA deve ser distribuído ao município onde o veículo foi licenciado. Essa previsão, porém, considera que, desde 1985, há coincidência na legislação entre licenciamento e domicílio.

Apesar de a fraude não ser discutida diretamente nos autos, a fixação do critério espacial do tributo deve ser auferida pela interpretação de todo o ordenamento jurídico. Se a legislação determina que o licenciamento do veículo deve ser efetuado no domicílio do proprietário, haverá fraude se for licenciado em outro local. Do contrário, o sistema não fecha, tanto o tributário quanto o de trânsito nacional.

O estado recorrido explicitou lícitamente em sua legislação a premissa básica de que o local de licenciamento e o de domicílio devem coincidir. E o fez com base no art. 34, § 3º, do ADCT (8), segundo o qual, na ausência da lei complementar exigida pelo art. 146 da CF, o próprio legislador constituinte permitiu que União, estados e municípios legislassem para dar cumprimento ao sistema tributário nacional.

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

(1) CTB: “Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. ”

(2) Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais: “Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. ”

(3) CF: “Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. ”

(4) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. ”

(5) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. ”

(6) CTB: “Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. ”

(7) ADCT: “Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.”

[RE 1016605/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.10.2018. \(RE-1016605\)](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública (ACP) que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.

O Plenário, com base nessa orientação, negou provimento ao recurso extraordinário ([Tema 561](#) da repercussão geral) no qual se discutia a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ACP para, com fundamento na proteção do patrimônio público, questionar ato administrativo que transfere para a reserva servidor militar, com vantagens e gratificações que, além de ultrapassarem o teto constitucional, são inconstitucionais.

De acordo com o Colegiado, o Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público. Múltiplos dispositivos da Constituição Federal (CF) evidenciam a elevada importância que o Poder Constituinte conferiu à atuação do parquet no âmbito das ações coletivas (CF, arts. 127, caput, e 129, II, III e IX (1)). A tutela coletiva exercida pelo Ministério Público se submete apenas a restrições excepcionais, como a norma que lhe veda o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

A Constituição reserva ao parquet ampla atribuição no campo da tutela do patrimônio público, interesse de cunho inegavelmente transindividual, preservada, entretanto, a atuação do próprio ente público prejudicado (CF, art. 129, § 1º (2)). Ao ajuizar ação coletiva para a tutela do erário, o Ministério Público não age como representante da entidade pública, e sim como substituto processual de uma coletividade indeterminada, é dizer, a sociedade como um todo, titular do direito à boa administração do patrimônio público, da mesma forma que qualquer cidadão poderia fazê-lo por meio de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII (3)). O combate em juízo à dilapidação ilegal do erário configura atividade de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público, funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição. Entendimento contrário não apenas afronta a textual previsão da Carta Magna, mas também fragiliza o sistema de controle da Administração Pública, visto que a persecução de atos atentatórios à probidade e à moralidade administrativas recairia no próprio ente público no bojo do qual a lesão tiver ocorrido.

(1) CF/1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

(2) CF/1988: “Art. 129. (...) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. ”

(3) CF/1988: “Art. 5º (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

[RE 409356/RO, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018. \(RE-409356\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO.

RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015.

VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n.

7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira

instância a partir de 4/5/2018;

(b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decisum. 2.

No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária. 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.

6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.

7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia.

8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido. 9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário.

10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais. 11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes

distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo.

12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.

13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.

1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.

2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.

3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.

4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI.

(QQ no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE

CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel.

Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015;

AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014;

AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço – como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor – deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos

autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança no âmbito deste Tribunal, nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido. A contrario sensu, havendo afastamento expresso ou permanecendo omissa o título exequendo, não é possível a inclusão, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais conectários.

2. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que "os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária". Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento (recurso ordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal proferido em sede de mandado de segurança), cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

3. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente procedente.

(ExeMS 18.782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 03/10/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDÚSTRIA NACIONAL. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos exigidos pela legislação de regência.

2. Não se verifica o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária, no caso de o ente público não ter se comprometido, formal e previamente, por meio de determinado planejamento específico.

3. Com finalidade extrafiscal, a Portaria MF n. 492, de 14 de setembro de 1994, ao diminuir para 20% a alíquota do imposto de importação para os produtos nela relacionados, fê-lo em conformidade com o art. 3º da Lei n. 3.244/1957 e com o DL n. 2.162/1984, razão pela qual não há falar em quebra do princípio da confiança.

4. O impacto econômico-financeiro sobre a produção e a comercialização de mercadorias pelas sociedades empresárias causado pela alteração da alíquota de tributos decorre do risco da atividade próprio da área econômica de cada ramo produtivo.

5. Inexistência de direito subjetivo da recorrente, quanto à manutenção da alíquota do imposto de importação (status quo ante), apto a ensejar o dever de indenizar.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1492832/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 01/10/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2126/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Marco temporal. STF. Recurso extraordinário. Consulta. A partir do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (sessão de 26/10/2016), não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos.

Acórdão 2131/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos trabalhistas. Empregado. Transporte. Hora extra. Revisão contratual.

A Administração, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da [Lei 8.666/1993](#), deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da [Lei 13.467/2017](#) (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da [CLT](#).

Acórdão 2169/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito.

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), desde que presentes os

requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

Acórdão 10833/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Juros de mora. Tomada de contas especial. Recurso. Efeito suspensivo.

A interposição de recurso com efeito suspensivo contra acórdão que nega registro a ato de aposentadoria não deve ser considerada conduta de má-fé do responsável, razão pela qual, analisadas as circunstâncias do caso concreto, é possível, se não provido o recurso, afastar a incidência de juros moratórios no débito apurado em eventual tomada de contas especial instaurada para o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos após a notificação da decisão recorrida.

Acórdão 8336/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Adicional de penosidade. Adicional de periculosidade. Certidão. INSS.

O pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade não é prova suficiente para a caracterização de atividade especial prestada por servidor ex-celetista em período anterior à vigência da [Lei 8.112/1990](#). Para tanto, é necessária a competente certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, com a conversão do tempo especial em comum.

Acórdão 2205/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo. Contagem de tempo de serviço. Aposentadoria por invalidez. Marco temporal.

A partir da data de publicação da Orientação Normativa SPS/MPS 3/2004 (17/8/2004), o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como de aposentadoria por invalidez, deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à referida data.

Acórdão 2219/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Locação sob medida. Ministério das Relações Exteriores. Requisito. Consulta.

É possível adotar os entendimentos do [Acórdão 1.301/2013 Plenário](#) para a contratação de locação sob medida (*built to suit*) pela União no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, desde que observadas as orientações contidas na referida deliberação e que o ministério evite a assunção de obrigações ou compromissos que conflitem com a legislação brasileira.

Acórdão 2223/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Acesso à informação. Advogado. Procuração. Ausência. Processo de controle externo. Legislação.

O direito de o advogado sem procuração nos autos examinar, obter cópias, fazer apontamentos ou ter vista

de processos que estejam em andamento, com fundamento no art. 7º, incisos XIII e XV, da [Lei 8.906/1994](#) (Estatuto da Advocacia), não se aplica aos processos de controle externo. No âmbito do TCU, regra geral, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito de acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da [Lei 12.527/2011](#) (LAI) c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da [Resolução-TCU 249/2012](#)).

[Acórdão 10939/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Absolvição. Fato inexistente. Pressuposto processual. Ausência. Arquivamento.

A absolvição criminal pelo reconhecimento da inexistência do fato impõe o afastamento do débito no âmbito do TCU e o consequente arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#)).

[Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público.

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que colocam em risco a sobrevivência da entidade contratante.

[Acórdão 8655/2018 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Pensão temporária.

É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez (art. 217 da [Lei 8.112/1990](#)).

[Acórdão 8673/2018 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Capacidade laboral. Dependência econômica.

A concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor.

[Acórdão 2239/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que

possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[Acórdão 2240/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Agente privado. Terceiro.

É possível a aplicação da penalidade de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)) a terceiros estranhos ao serviço público.

[Acórdão 2250/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Comissão de licitação. Cadastro.

É incabível a escolha *ad hoc* dos membros que comporão a subcomissão destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade, os quais devem ser escolhidos por sorteio entre profissionais previamente cadastrados (art. 10, §§ 1º e 2º, da [Lei 12.232/2010](#)).

[Acórdão 11552/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Convênio. Execução financeira. Receita. Prestação de contas. Evento.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

[Acórdão 11564/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Multa. IPCA. Selic. Marco temporal.

Até 31/7/2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da [Lei 8.443/1992](#)) de incidência de juros de mora.

[Acórdão 9098/2018 Segunda Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

Acórdão 9117/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) Responsabilidade. Licitação. Homologação. Controle. Fiscalização.

A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função.

Acórdão 2293/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Demonstração contábil. Balanço patrimonial. Exercício financeiro. Data. Limite.

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da [Lei 8.666/1993](#)) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática.

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Processo de controle externo.

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo quando este está amparado em outras provas obtidas por fontes autônomas e que não guardam relação de dependência nem decorrem das provas originariamente ilícitas.

Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Parecer técnico. Instrução de processo.

O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material.

Acórdão 11857/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Aposentadoria. Ato sujeito a registro.

É legal a concessão de segunda aposentadoria estatutária a servidor que, já estando aposentado em outro cargo público, reingressou no serviço público em cargo não acumulável antes da vigência da [EC 20/1998](#). No entanto, um dos atos de inativação não pode produzir efeitos financeiros, devendo o beneficiário optar pela percepção de um dos proventos, ante a vedação contida no art. 40, § 6º, da [Constituição Federal](#) c/c o art. 11 da [EC 20/1998](#).

Acórdão 11867/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexos de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 2361/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Acesso à informação. Comissão de licitação. Requerimento.

É ilegal a exigência de prévio requerimento formal do interessado à comissão de licitação como condição para acesso a documentos técnicos que integram o edital, pois tal prática pode possibilitar a ciência antecipada do universo de potenciais competidores.

Acórdão 2361/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura.

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

Acórdão 2365/2018 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Pensão civil. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Disponibilidade de pessoal. Proventos. Vencimentos.

É permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; ou uma pensão militar com a de outro regime, nos termos do art. 29 da [Lei 3.765/1960](#), com a redação dada pela [Medida Provisória 2.215-10](#), de 31/08/2001. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins dos limites dispostos no mencionado artigo, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

[Acórdão 12623/2018 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.

Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência.

[Acórdão 12632/2018 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. É ilegal a contagem de tempo ficto de serviço prestado sob a égide da [Lei 3.313/1957](#) proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela [LC 51/1985](#).

[Acórdão 12643/2018 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Princípio da publicidade. Anulação.
É passível de anulação processo seletivo promovido por conselho de fiscalização profissional e, por consequência, os atos de admissão dele decorrentes quando verificada a ausência de publicidade do edital de abertura, em afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput* e inciso II, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 9796/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.
O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da [Constituição Federal](#). Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.

* * *